



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-37.2020.6.13.0199 – OURO FINO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURÍCIO SOARES

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - OURO FINO-MG

ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - OAB/MG0137750

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - OAB/SP117612-A

RECORRIDO: MARCOS SILVA DE MENEZES

ADVOGADA: DRA. CRISTIANA AURELIANO DE PAIVA QUEIROZ - OAB/MG68249

ADVOGADO: DRA. MÁRIO LÚCIO QUINTÃO SOARES - OAB/MG30856

ADVOGADO: DR. DECIO BONAMICHI JÚNIOR - OAB/MG204397

ADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO MARGINI JÚNIOR - OAB/MG0067705

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO *ULTRA PETITA*. ACOLHIDA. PRELIMINARES DE NULIDADES PROCESSUAIS. REJEITADAS. FRAUDE COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO.

1. Reputa-se tempestivo o recurso interposto dentro do tríduo legal, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada.

2. A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é via processual adequada para apuração de fraude decorrente do lançamento de candidatura feminina fictícia para se atingir a cota de gênero, por constituir espécie de abuso de poder político. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Preliminar rejeitada.

3. Os efeitos da decisão não podem atingir a esfera jurídica de pessoa não integrante do polo passivo da ação. Afastamento da condenação à inelegibilidade de representante do partido. Sentença *ultra petita*. Preliminar acolhida.

4. Constata-se o respeito ao prazo decadencial para inclusão dos demais litisconsortes necessários no polo passivo da ação. Além disso, a falta de indicação de endereço, na exordial, não obstou a realização da citação. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada.

5. Oitiva da investigada em depoimento pessoal. Possibilidade. O TSE firmou o entendimento de que os investigados não estão impedidos de prestar depoimento pessoal. Inexistência de demonstração de constrangimento. Preliminar rejeitada.

6. O Magistrado é o destinatário das provas no processo, portanto, detém o uso de sua liberdade para apreciar e deferir ou não as diligências solicitadas. Lado outro, a ordem legal prevista para inquirição diz respeito às testemunhas e não à investigada. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada.

7. Quanto ao mérito, as circunstâncias fáticas denotam incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, em contrariedade ao pretendido pelo legislador, conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

8. Inclusão da candidata no processo eleitoral contra a sua vontade. Demonstração inequívoca de ausência de anuência. Comprovação de inexistência de voto, apesar do comparecimento às urnas e falta de realização de campanha. Existência de prova robusta do cometimento da fraude na cota de gênero.

9. Manutenção da cassação do mandato do candidato eleito, do diploma dos suplentes e do registro dos demais candidatos.

Nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se parcial provimento ao segundo recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de intempestividade recursal, de inadequação da via eleita, de nulidade do processo por ofensa ao princípio do contraditório e por ilegitimidade

passiva, de nulidade do processo por inépcia da inicial, de nulidade do processo por oitiva da investigada em depoimento pessoal, de nulidade do processo por cerceamento de defesa; em acolher a preliminar de nulidade da sentença por decisão "ultra petita", para afastar a parte dispositiva da sentença que condenou Rafael Francisco da Silva e negar provimento ao recurso de Marco Antônio da Silva, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e dar parcial provimento ao recurso do Partido Social Cristão de Ouro Fino, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.

Desembargador MAURÍCIO SOARES

Relator

RELATÓRIO

O DES. MAURÍCIO SOARES – Trata-se de recursos eleitorais (ID's 59750195 e 59750295) interpostos por MARCO ANTÔNIO DA SILVA e pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) à sentença (ID 59749095) proferida pelo MM. Juiz da 199ª Zona Eleitoral, de Ouro Fino, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta por MARCOS SILVA DE MENEZES em face dos recorrentes e de AURÉLIA DORISSET FONSECA MORENGHI, ODILON VIEIRA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ TARCÍSIO MESSIAS, PALMIRA DE CÁSSIA ZARATINI, ELIOMAR DE OLIVEIRA SIMÕES, FAUSTO FERNANDES MACIEL, WEBERTON ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, MAURÍCIO BRAGA, FERNANDA FAVILLA LOPES, ROBSON TEODORO RIBEIRO, LUIS CLÁUDIO COELHO, MARLENE FERREIRA VENÂNCIO, JOSÉ JOÃO DUCA.

Nas razões recursais (ID 59750195), MARCO ANTÔNIO DA SILVA, candidato eleito ao cargo de Vereador, suscitou as preliminares de nulidade do processo por (I) cerceamento de defesa e por (II) impossibilidade de colheita de depoimento pessoal de investigada, bem como (III) nulidade da sentença por inversão na produção de prova. No mérito, alegou que o feito foi julgado em contrariedade às provas nele produzidas, tendo em vista a existência de comprovação, nos autos, da efetiva candidatura ao cargo de Vereador de AURÉLIA DORISSET FONSECA MORENGHI. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, na eventualidade, a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o Diretório Municipal do PSC de Ouro Fino, nas suas razões recursais (ID 59750295), arguiu, preliminarmente, (I) a nulidade da sentença por julgamento *ultra petita* e a (II) nulidade do processo por violação ao contraditório, (III) por vício na formação do polo passivo da ação, (IV) pela inépcia da inicial e (V) pela inadequação da via eleita. No mérito, negou a existência de fraude. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Em sede de contrarrazões (ID 59750695), o recorrido, MARCOS SILVA DE MENEZES, suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pelo PSC e requereu o afastamento do efeito suspensivo. No mérito, pleiteou pelo não provimento de ambos os apelos.

Ouvida, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de julgamento *ultra petita* e pela rejeição das demais preliminares arguidas pelos recorrentes. No mérito, manifestou-se pelo não provimento dos recursos (ID 63496195).

Intimados sobre a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo PSC, suscitada pelo recorrido, o recorrente MARCO ANTÔNIO DA SILVA manifestou-se pela sua rejeição (ID 64911245). O partido ficou-se inerte.

O recorrente MARCO ANTÔNIO DA SILVA apresentou petição em 19/11/2021 (ID 70357269), com juntada de documento (ID 70357270).

É o relatório.

VOTO

O DES. MAURÍCIO SOARES – I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL (ARGUIDA PELO RECORRIDO)

Como relatado, MARCOS SILVA DE MENEZES suscitou a preliminar de intempestividade recursal (ID 59750695).

Acerca do prazo para interposição de recurso, o Código Eleitoral assim estabelece:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Pois bem.

No caso em apreço, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 17/5/2021, tendo sido opostos embargos de declaração, no dia 19/5/2021, cuja publicação se deu no DJE de 27/5/2021 (quinta-feira), findando, portanto, o tríduo legal no dia 30/5/2021 (domingo).

Assim, considerando que os recursos foram interpostos em 28 e 31 de maio de 2021, e que o dia 31/5/2021 (segunda-feira) foi o primeiro dia útil após o seu término, é evidente a tempestividade de ambos os apelos.

Com essas considerações, **rejeita-se a preliminar.**

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

II - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ARGUIDA PELO PSC)

Consoante relatado, o PSC suscitou a inadequação da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero. O referido partido defendeu, ainda, que a questão deve ser enfrentada em sede de ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).

Contudo, razão não assiste à agremiação. Isso porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está consolidada no sentido de que a fraude decorrente do lançamento de candidatura feminina fictícia, para atingir a cota de gênero, constitui espécie de abuso de poder político por parte do partido e de seus representantes, de forma que pode ser investigada como tal em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), segundo o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, sujeitando-se os responsáveis e beneficiários da conduta ilícita às penalidades de cassação de registro ou de diploma e inelegibilidade. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujas consequências são a(AIJE), por constituir tipo de abuso de poder cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92-PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17/9/2019). (...) (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 747-89-PI, Município de Geminiano, Rel. Edson Fachin, julgado em 4/2/2020 e publicado no DJE de 13/8/2020, Tomo 161, pp. 218-225) (Destaque nossos.)

Pelo exposto, **rejeita-se** a preliminar.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO ULTRA PETITA E DE NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E POR ILEGITIMIDADE PASSIVA (SUSCITADA PELO PSC)

Primeiramente, cumpre registrar que as referidas preliminares serão

analisadas conjuntamente por se referirem a RAFAEL FRANCISCO DA SILVA.

O PSC arguiu a nulidade do *decisum* ao argumento de que a condenação de RAFAEL FRANCISCO DA SILVA à inelegibilidade por oito anos representa decisão *ultra petita*, pois, apesar de tratar-se do Presidente da agremiação, não constou do polo passivo da demanda, o que não poderia ocorrer, visto que não participou do pleito. Defendeu que sua condenação ofende o contraditório, porquanto este não foi citado para apresentar defesa.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, RAFAEL FRANCISCO DA SILVA não figurou como parte do presente feito. *In casu*, a sua condição na ação restringiu à representação da agremiação, como seu dirigente, de modo que não pode suportar os efeitos da condenação.

Desse modo, é nula a decisão na parte em que excede os limites da pretensão submetida a julgamento e condena Rafael à inelegibilidade.

A propósito, no mesmo sentido se manifestou o d. Procurador Regional Eleitoral (ID 63496195):

Como se percebe, RAFAEL FRANCISCO DA SILVA não consta dos autos como investigado. Ressalte-se que ele foi notificado na condição de Presidente e representante do partido PSC (ID 59739895 e 59740295), mas não, repita-se, como investigado.

Assim, não há como ser imputada uma condenação de inelegibilidade, como feita na decisão recorrida, sem que a pessoa tenha integrado o polo passivo e tido oportunidade de se manifestar e se defender.

No entanto, malgrado a evidenciada extrapolação na extensão do julgamento da ação, não há que se falar em nulidade do processo, uma vez que os vícios aqui tratados não macularam o feito, mas apenas a parte dispositiva do ato decisório.

Por oportuno, vale destacar que, diversamente do sustentado pela agremiação recorrente, a falta de integração à lide do presidente do PSC não gerou nulidade do feito, porquanto, a sua participação não representa pressuposto necessário para a viabilidade da ação, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar de nulidade do processo e acolhe-se a preliminar de decisão *ultra petita* apenas para afastar a parte dispositiva da sentença que condenou RAFAEL FRANCISCO DA SILVA.**

IV - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL (ARGUIDA PELO PSC)

Como relatado, o PSC suscita a nulidade do processo por inépcia da

inicial, ao argumento de que o investigador deixou de incluir no polo passivo da ação todos os candidatos da legenda, bem como por deixar de indicar os seus endereços na emenda à inicial apresentada.

Pois bem.

Sabe-se que enquanto não ultrapassado o prazo para ajuizamento da ação em que se cogita a cassação do registro, diploma ou mandato é possível a emenda da inicial para inclusão dos demais litisconsortes, operando-se os efeitos da decadência para fazê-lo apenas se expirado o referido prazo que, segundo jurisprudência do TSE, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos.

A propósito, este é o entendimento consolidado do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A teor da jurisprudência do TSE, o limite para a formação do litisconsórcio passivo necessário é o prazo da propositura da ação, sob pena de reconhecimento da decadência, afastada, no caso em análise, em razão da decisão do juiz de primeira instância que excluiu da lide, precocemente, os demais litisconsortes apontados pela parte autora na inicial. Aplicação da Súmula 30/TSE. (...) (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060023993-SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 22/10/2020). (Destaque nosso.)

No caso, houve a inclusão dos demais integrantes do polo passivo dentro do prazo decadencial, cujo aditamento ocorreu em 2/12/2020 (ID 59741745), anteriormente à diplomação dos eleitos que, no município de Ouro Fino, ocorreu 16/12/2020 (Portal de Transparência – Câmara Municipal de Ouro Fino-MG).

Do mesmo modo, no que tange à ausência de indicação do endereço dos investigados na emenda à inicial, observa-se que o fato não causou qualquer prejuízo ao processamento do feito, uma vez que os réus foram devidamente citados, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Mediante o exposto, rejeita-se a preliminar.

V - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR OITIVA DA INVESTIGADA EM DEPOIMENTO PESSOAL (ARGUIDA PELO RECORRENTE)

Consoante relatado, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, suscitou a nulidade do processo em razão da oitiva, em depoimento pessoal, da investigada AURÉLIA MORENGHI, ao argumento de que, em sede de AIJE, é incabível o referido procedimento.

Sem razão.

De fato, a AIJE possui rito específico descrito no art. 22 da LC nº 64/1990 e tal dispositivo não prevê a possibilidade de imposição de colheita de depoimento pessoal dos investigados. No entanto, o TSE firmou o entendimento de que os investigados não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponha. Nesse sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. INICIATIVA DO LEITOR. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERESSES JORNALÍSTICOS. IMPROCEDÊNCIA.1.

(...)

4. Ante a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC n. 131/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC n. 85.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).5. (...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 227, Data 26/11/2019) (Destaques nossos.)

Desse modo, observa-se a inexistência de vício processual apto a ensejar a nulidade do feito, uma vez que não há, nos autos, informação acerca de eventual constrangimento da investigada AURÉLIA para prestar depoimento pessoal.

Mediante o exposto, **rejeita-se a preliminar.**

VI - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA (ARGUIDA PELO RECORRENTE)

O recorrente, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, erigiu a presente preliminar ao argumento de que RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, presidente do PSC de Ouro Fino, também deveria ter sido ouvido em juízo, pois, "se a relação material se deu entre Aurélia e Rafael, ouvida aquela, este deveria ser necessariamente ouvido,

para que se exerça o contraditório, e não fique no feito, a versão de apenas um deles (...)"'. Argumentou ainda que o cerceamento de defesa se deu também pela inversão na ordem de produção de prova, visto que a oitiva de AURÉLIA ocorreu depois de inquiridas as testemunhas de defesa.

Pois bem.

Da sentença recorrida (ID 59749095), especificamente sobre o pedido de prova em comento, constou:

Pelos mesmos fundamentos já expostos, quais sejam o interesse público na elucidação dos fatos, o princípio do livre convencimento motivado disposto no art. 23, da LC nº 64/90 e a autorização contida no inciso VI, do art. 22, o depoimento pessoal do representante do PSC - Ouro Fino, Dr. Rafael Francisco da Silva, não se mostrou necessário na busca da veracidade dos fatos, ao contrário do depoimento da candidata Aurélia, haja vista que todo o processo se baseia na ausência de sua concordância em se candidatar.

Ora, o Magistrado é o destinatário das provas no processo, portanto, detém o uso de sua liberdade para apreciar e deferir ou não as diligências solicitadas. Todavia, ele decidiu, de forma fundamentada, pela desnecessária inquirição do Presidente da agremiação, à qual é útil tão-somente ao convencimento do julgador.

Logo, estando apto o Juiz ao julgamento, conforme exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De mais a mais, o partido, como parte do feito, pode manifestar-se nos autos, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

A proposto, acerca da matéria, o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

(...)

3. O juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não havendo, assim, cerceamento de defesa.

(...)

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp nº 1880718-RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 20/8/2021)

Ademais, analisando as mídias contendo a gravação audiovisual da audiência realizada (documentos que acompanharam a certidão de ID 59747945), assim como o termo da assentada (ID 59747745), verifica-se que a defesa não arguiu a incidência da alegada nulidade durante a audiência, que representou a primeira oportunidade após o indeferimento da oitiva de Rafael, tampouco se fez consignar do aludido termo o registro acerca da alegada inconformidade, de modo que a matéria se encontra preclusa.

Desse modo, **descabe falar na referida nulidade.**

Lado outro, observa-se que o referido recorrente suscitou a nulidade do processo também em razão da alegada inversão na produção de prova, ao argumento de que "na audiência foi ouvida a testemunha coacusadora AURÉLIA, depois da testemunha de defesa, invertendo a ordem, com sérios danos à defesa".

Contudo, suas alegações não podem prosperar, porquanto AURÉLIA trata-se de investigada no feito e, como tal, foi ouvida, não podendo ser tratada como testemunha, apesar de eventual contrariedade de seu depoimento aos interesses da defesa, ela permanece compondo o polo passivo da ação. Registre-se que a ordem de inquirição diz respeito às testemunhas dos fatos e não à parte, como quer fazer crer o recorrente.

Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa também nesse aspecto.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar.**

VII - MÉRITO

Colhe-se dos autos que MARCOS SILVA DE MENEZES ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de Ouro Fino e do seu candidato eleito ao cargo de Vereador, no pleito de 2020, MARCO ANTÔNIO DA SILVA, bem como dos candidatos não eleitos, AURÉLIA DORISSET FONSECA MORENGHI, ODILON VIEIRA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ TARCÍSIO MESSIAS, PALMIRA DE CÁSSIA ZARATINI, ELIOMAR DE OLIVEIRA SIMÕES, FAUSTO FERNANDES MACIEL, WEBERTON ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, MAURÍCIO BRAGA, FERNANDA FAVILLA LOPES, ROBSON TEODORO RIBEIRO, LUIS CLÁUDIO COELHO, MARLENE FERREIRA VENÂNCIO e JOSÉ JOÃO DUCA, sob a alegação de prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A ação foi julgada parcialmente procedente para cassar o diploma do candidato eleito MARCO ANTÔNIO DA SILVA e dos suplentes FAUSTO FERNANDES MACIEL (1º suplente), LUIS CLÁUDIO COELHO (2º suplente) e JOSÉ TARCÍSIO MESSIAS (3º suplente), bem como o registro dos demais candidatos do partido.

MARCO ANTÔNIO SILVA e o PSC interpuseram recurso e rechaçaram a ocorrência de fraude. Alegaram a existência de prova robusta no feito acerca da efetiva candidatura de AURÉLIA DORISSET FONSECA MORENGHI ao cargo de Vereador.

O primeiro defendeu que não pode ser responsabilizado por ato que não lhe é imputado. Sustentou que a falta de gasto e de ato de campanha, bem como a ausência de votos nas urnas não evidenciam a existência de fraude, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O segundo acrescentou que a ausência de assinatura de AURÉLIA no requerimento de registro de candidatura não representa fraude, pois, devido à pandemia da Covid-19, todos os RRCs do município foram apresentados sem assinatura dos respectivos candidatos. Sustentou inexistência de exigência legal de que a fotografia utilizada no RRC seja atual. Afirmou que Aurélia é pessoa instruída e possui experiência com o pleito anterior. Asseverou que a então candidata não providenciou a sua renúncia mesmo com o demonstrado desinteresse em prosseguir na candidatura, evidenciando sua condição de candidata.

Esses são, em resumo, os fatos.

Em primeiro lugar, importa colocar em relevo que descabe o requerimento de afastamento do efeito suspensivo da sentença, realizado pelo recorrido, porquanto em sede de contrarrazões só se admite defesa do que foi aduzido no recurso.

Ademais, o efeito suspensivo à decisão que implique em cassação de mandato é *ex lege*, previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Assim, desnecessário mais delongas a respeito.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que, diversamente do pretendido por MARCO ANTÔNIO DA SILVA, eventual omissão da decisão recorrida ou a suposta incoerência no julgamento de feitos da mesma natureza pelo Juízo *a quo* não ensejam nulidade, porquanto o recurso devolve ao tribunal o exame de toda a matéria controversa.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da questão posta.

No que diz respeito à regra que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política, a Lei nº 9.504/97 assim preceitua:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destaque nosso.)

Por sua vez, nas palavras de José Jairo Gomes, a fraude à referida norma eleitoral “consiste em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes

femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições”. (*In Direito Eleitoral*, editora Atlas, 16ª ed., 2020, pág. 567).

Ao julgar o Respe nº 19392-PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, sessão realizada em 17/9/2019, Acórdão publicado no DJE de 4/10/2019 – *leading case* acerca da matéria – a Corte Superior Eleitoral estabeleceu parâmetros para a configuração do ilícito em comento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.**

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

(...)

TEMA DE FUNDO. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA.** GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

(...)

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa **disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho)**, sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, **sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto;** b) Maria Neide da Silva **sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade;** c) Magally da Silva **votou e ainda assim não recebeu votos,** e, além disso, apesar

de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, **com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.**

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

Destarte, segundo o entendimento do TSE, são circunstâncias que, dentre outras, quando analisadas conjuntamente, podem indicar a ocorrência da fraude: (a) parentesco entre a candidata e outro candidato que disputa o mesmo cargo, pelo mesmo partido; (b) ausência de gastos eleitorais com publicidade; (c) falta de promoção de campanha; (d) realização de propaganda eleitoral em benefício de outro candidato ao mesmo cargo; (e) não comparecimento às urnas; (f) votação zerada ou inexpressiva; (g) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero.

Todavia, conforme já destacado, para a caracterização do ilícito, tais fatos não podem ser aquilatados de forma isolada, tornando-se indispensável, portanto, que sejam corroborados por outros elementos, de modo a constituir um conjunto probatório robusto acerca da demonstração da conduta fraudulenta.

Assim tem decidido a Corte Superior, ao asseverar que “a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.” (AgR-RO-El nº 060169322 – Porto Velho-RO, Acórdão de 5/4/2021, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 22/4/2021).

Pois bem.

No caso em apreço, a suposta fraude diz respeito à candidatura de AURÉLIA DORISSET FONSECA MORENGHI, acerca da qual os recorrentes negam qualquer simulação.

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que AURÉLIA não realizou gastos de campanha e não obteve qualquer voto, nem mesmo o próprio (ID 59739345). Observa-se, ainda, que, por meio de depoimento pessoal, a investigada declarou expressamente não ter anuído com o registro da sua candidatura.

No tocante à prova oral, a iniciar pelo depoimento de AURÉLIA (ID's 59748045, 59748095 e 59748145) extrai-se as seguintes declarações: “não sabia que era candidata” e que teve conhecimento de que sua candidatura havia sido registrada por intermédio de FELIPE LITFALLA; que no mesmo dia fez contato com o Presidente do PSC, RAFAEL SILVA, o qual teria alegado equívoco no mencionado registro, que teria se comprometido a retirar o seu nome como candidata; que acreditou que a questão havia sido solucionada; que não fez campanha e que não sabia o número sob o qual havia concorrido; que foi a primeira a assinar a lista de presença do churrasco e que foi informada que o registro se destinava ao ressarcimento dos gastos com o evento pelo partido, mas que, na verdade, correspondia à ata da convenção; que achava que o churrasco no qual compareceu a convite de Rafael se tratava de reunião de amigos para o lançamento da sua

candidatura ao cargo de Prefeito, e não de convenção partidária.

Examinando os demais depoimentos, verifica-se que a testemunha LUIS CARLOS informou (ID 59748245) que compareceu no evento para a realização da cobertura jornalística do lançamento da candidatura de RAFAEL SILVA, mas que não tinha certeza de que a reunião se tratava de convenção, o que corrobora com a imprecisão a respeito da natureza do evento (convenção), convergindo com a declaração de AURÉLIA, no sentido de que a solenidade ali realizada não era de conhecimento de todos.

A testemunha FELIPE LITFALLA (ID 59748295), por seu turno, declarou em seu depoimento que ao indagar AURÉLIA sobre a disputa eleitoral e seu interesse em nela votar, esta demonstrou surpresa, com "reação como se fosse um susto", negando veementemente ao depoente a intenção de candidatura a qualquer cargo eletivo.

Por seu turno, os depoimentos das demais testemunhas foram uníssonos no sentido de negativa de conhecimento de que AURÉLIA havia realizado campanha ou pedido voto.

Lado outro, as testemunhas DOUGLAS ROCHA (ID's 59748395 e 59748445) e RODRIGO DA COSTA (ID 59748445) afirmaram que, no evento, houve a realização de sorteio do número dos candidatos e que a AURÉLIA foi atribuído um número, foi fotografada e assinou a ata da convenção.

Já quanto à documental, verifica-se *prints* de conversa entre AURÉLIA e RAFAEL SILVA, o que evidencia de forma cristalina a existência de dissimulação no lançamento da candidatura da investigada (ID's 59741195 e 59741245, fl. 5). Veja-se:

Bom dia Rafael.. mandei ZAP pra sua secretária a 2 dias perguntando se tiraram meu nome candidata... ela entra e sai online e não me responde...

Vc podia ver isso pra mim... pq não quero complicação futura pro meu lado no futuro...

Por mim.. ela agiu de na (sic) fé.. pq dia churrasco ela pediu pra q eu assinasse lista. Eu questionei pra que seria já q eu não era candidata.. ela me disse q era só pro controlo (sic) de presença... Assinei confiando nela.. por favor resolva isso pra mim... Obrigada Rafael

(AURÉLIA)

Oi Léia

Já falei com ela sobre isso

Fique em Paz

Isso é fácil de resolver e não dará problemas porque não teve campanha. Não teve conta bancária e nem movimentou recursos (RAFAEL)

(...)

Outra coisa

Passe no meu escritório na segunda. Se puder

Para eu tirar vc de candidata

Foi um erro e isso será corrigido. Sua decisão será respeitada (RAFAEL)

(...)

Corroborando o conteúdo do diálogo supracolacionado, tem-se dois *prints* contendo conversas de ANA LISSA, secretária de RAFAEL SILVA, e do próprio RAFAEL, trazido ao feito por AURÉLIA, em que fica claro a intenção desta em não se candidatar, constando inúmeros pedidos da indicação de seu nome, bem como a ciência do RAFAEL do fato, inclusive afirmou que a sua candidatura "foi um erro" (ID's 59741195 e 59741245).

Como se nota, o depoimento de AURÉLIA não deixa dúvida acerca da ausência de sua concordância com a candidatura ao cargo de Vereador e da falta de sua autorização para o respectivo registro. Tal circunstância é comprovada pelas demais provas dos autos, notadamente pelo diálogo retratado nos ID's 59741195 e 59741245, fl. 5, entre ela e o Presidente do PSC, do qual se conclui que, apesar do reconhecimento da existência do equívoco no lançamento da candidatura de AURÉLIA e da promessa de desfazer o engano, o representante da agremiação quedou-se inerte e manteve a investigada na composição da chapa proporcional levada a registro sem a sua autorização.

Ressalte-se que quanto à assinatura da ata, acerca da qual a investigada aduz que o fez acreditando tratar-se de comprovação dos presentes no local para fins de ressarcimento dos gastos pelo partido, importa colocar em relevo que, de fato, o documento intitulado "Lista de presença da convenção do PSC", e seguido da expressão "Abaixo o nome completo e assinatura dos convencionais" (ID 59740645), não é claro sobre sua finalidade, dando a entender que todos os convencionais que ali compareceram deveriam assinar, sem compromisso com a disputa eleitoral vindoura.

Ademais, vale realçar que a circunstância da assinatura da citada ata da convenção para escolha de candidatos – ainda que, diferentemente do sustentado por AURÉLIA, tenha sido realizado de forma consciente –, não autoriza, por si só, o registro da sua candidatura.

E mais, assim como a assinatura da ata e a aparente escolha em convenção, o eventual sorteio de número não induz em submissão da candidatura à Justiça Eleitoral, porquanto necessário a prévia autorização da candidata, não demonstrada nos autos.

A propósito, a norma expedida pelo TSE (Resolução nº 23.624/2020), promovendo ajustes na resolução aplicável às eleições de 2020, em razão da excepcionalidade da pandemia da Covid-19, não desobrigou a comprovação da anuência expressa do candidato, conforme faz crer o PSC.

Importa destacar, ainda, que, diversamente do defendido pelos

recorrentes, permitir-se fotografar na convenção realizada ou fazer propaganda do candidato majoritário, nas redes sociais, não evidenciam a efetiva candidatura. Pelo contrário, o dispêndio de esforços em prol da candidatura a Prefeito só demonstra o completo desinteresse na própria disputa eleitoral, seja pela crença na sua inexistência, seja pela anuência à fraude eventualmente praticada.

Aliás, consoante jurisprudência do TSE “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851-RS – Município de Imbé, Rel. Min. Sérgio Banhos e Rel. Designado Min. Og Fernandes, julgado em 4/8/2020 e publicado no DJE de 28/10/2020).

Com efeito, na espécie, vislumbra-se suporte probatório consistente, sólido e incontroverso acerca do cometimento do ilícito que ensejam o juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, por todas as circunstâncias aqui demonstradas, quais sejam, ausência de voto, de realização de campanha eleitoral e, mormente, pelo reconhecimento pela investigada do caráter fraudulento de sua candidatura, pelo vício de consentimento.

Cumpra asseverar, finalmente, que a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP consiste em critério objetivo, que independe de participação ou responsabilidade individual dos candidatos, devido à contaminação da própria formação da chapa proporcional, por desrespeito ao requisito previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

CONCLUSÃO

Assim, diante da incontestada comprovação da fraude eleitoral no lançamento de candidatura feminina para atendimento à cota de gênero, a manutenção da cassação do mandato de MARCO ANTÔNIO DA SILVA e dos diplomas dos suplentes FAUSTO FERNANDES MACIEL (1º suplente), LUIS CLÁUDIO COELHO (2º suplente) e JOSÉ TARCÍSIO MESSIAS (3º suplente), bem como o registro dos demais candidatos do partido é medida que se impõe, por serem beneficiários da fraude perpetrada.

Com efeito, com o reconhecimento da fraude eleitoral, todos os votos atribuídos aos candidatos e à própria legenda do PSC de Ouro Fino, na candidatura proporcional de 2020, devem ser considerados nulos com o consequente recálculo do quociente eleitoral.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao 1º recurso, interposto por **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**, e **dá-se parcial provimento ao 2º recurso, interposto pelo PSC**, apenas para se acolher a preliminar de decisão *ultra petita* e afastar a condenação à inelegibilidade de **Rafael Francisco da Silva**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 25/11/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-37.2020.6.13.0199 – OURO FINO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURÍCIO SOARES

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - OURO FINO-MG

ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - OAB/MG0137750

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - OAB/SP117612-A

RECORRIDO: MARCOS SILVA DE MENEZES

ADVOGADA: DRA. CRISTIANA AURELIANO DE PAIVA QUEIROZ - OAB/MG68249

ADVOGADO: DRA. MÁRIO LÚCIO QUINTÃO SOARES - OAB/MG30856

ADVOGADO: DR. DECIO BONAMICHI JÚNIOR - OAB/MG204397

ADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO MARGINI JÚNIOR - OAB/MG0067705

Defesa oral do Dr. Denilson Marcondes Venâncio, pelo recorrente Marco Antônio da Silva.

Registrada a presença do Dr. Carlos Roberto Margini Júnior, advogado do recorrido Marcos Silva de Menezes.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade recursal, de inadequação da via eleita, de nulidade do processo por ofensa ao princípio do contraditório e por ilegitimidade passiva, de nulidade do processo por inépcia da inicial, de nulidade do processo por oitiva da investigada em depoimento pessoal, de nulidade do processo por cerceamento de defesa; acolheu a preliminar de nulidade da sentença por decisão "ultra petita", para afastar a parte dispositiva da sentença que condenou Rafael Francisco da Silva e negou provimento ao recurso de Marco Antônio da Silva, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e deu parcial provimento ao recurso do Partido Social Cristão de Ouro Fino, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doeher e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.